



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001891/2002-10
Recurso nº 165.854 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.325 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de março de 2010
Matéria CSLL
Recorrente Bunge Fertilizantes S/A (sucessora por incorporação de Fertilizantes Serrana S/A)
Recorrida 1ª Turma/DRJ-São Paulo 1/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

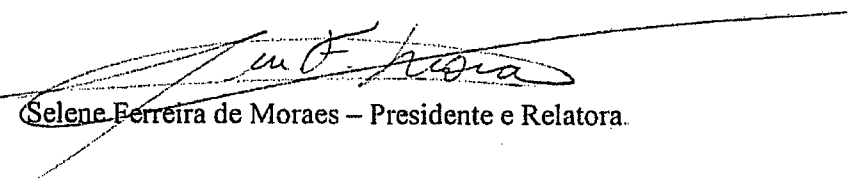
Exercício: 1998

SÚMULA CARF Nº 3.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declararam-se impedidos os Conselheiros Luciano Inocêncio dos Santos e Silvana Rescigno Guerra Barreto.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 06/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Silvana Rescigno Guerra Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao ano de 1997, no valor total de R\$ 415.595,25.

A fiscalização verificou que a contribuinte ao proceder a compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, no montante de R\$ 2.757.633,83, excedeu o limite de 30% preconizado na legislação vigente, ocasionando uma redução da base de cálculo, no valor de R\$ 1.930.343,68.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que a limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 9.065/1995 ofende aos princípios da irretroatividade, do direito adquirido e da capacidade contributiva.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE LEGAL DE 30%. A partir do ano-calendário de 1995, a base de cálculo da contribuição somente pode ser compensada com a base negativa acumulada, até o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SELENE FERREIRA DE MORAES

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 12/11/2007 (AR de fls. 151-verso). O recurso foi protocolado em 27/11/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente insurgiu-se contra a decisão de primeira instância, insistindo na tese da possibilidade da compensação integral das bases de cálculo negativas apuradas.

Tal matéria encontra-se sumulada pelo CARF, em conformidade com a Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009:

"Súmula CARF Nº 3

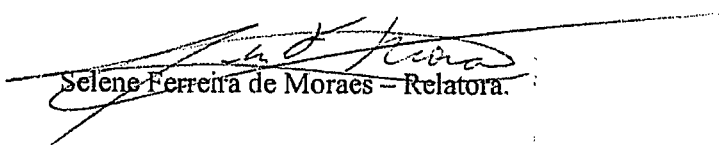
Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa."

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256/2009, as súmulas devem ser obrigatoriamente observadas por seus membros, *in verbis*:

"Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF".

Por conseguinte, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes – Relatora.